SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931877 - RJ (2025/0167474-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	VITOR HUGO ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADELIO RODRIGUES DA SILVA - RJ076495
INTERES.	:	MARIA NAZARE PINHO ALCANTARA - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO-CIRCUITO. LESÃO CORPORAL GRAVE E QUATRO MORTES. AUTOR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RÉ POR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COMPROVA RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 7/STJ E DA SÚMULA N. 282/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos objetivando reparação por danos morais, estéticos e materiais, bem como pensão vitalícia, alegando a autora que seu companheiro, seu filho e seus dois netos faleceram devido à queda de cabo de alta tensão de responsabilidade da ré, empresa de energia. Na sentença, foram julgados procedentes em parte os pedidos, condenando a empresa ao pagamento de montantes a fim de reparar dano moral, referente à autora e aos seus entes falecidos, bem como de pagamento de despesas de funeral e sepultura, a título de dano material, e foram julgados improcedentes os pedidos de pensão e dano estético. No Tribunal *a quo*, a sentença foi integralmente mantida. Na sequência, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, que

Documento eletrônico VDA51680769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/10/2025 09:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 6e2ab119-86d6-445c-a386-cfb697a78c12

foi inadmitido. Após, foi interposto agravo em recurso especial, do qual esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Destarte, foi interposto o presente agravo interno.

II - Com efeito, ao que se tem dos autos, cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da ré, em razão do rompimento do cabo de energia elétrica, cuja queda deu causa ao falecimento de quatro membros de família da parte autora, bem como lesões corporais nesta.

III - De fato, em relação ao art. 489, II e § 1º, IV, do CPC, ao contrário do que ora sustenta, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

IV - Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

V - Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018.

VI - De qualquer modo, inexiste ofensa ao art. 489 do CPC/2015 se a decisão se pronuncia fundamentadamente acerca das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-la, como na espécie.

VII - Quanto ao mais, observa-se que a pretensão recursal, nos termos em que posta e à luz do que ficou decidido, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 317.485/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 13/11/2013; AgInt no AREsp n. 1.902.086/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no REsp n. 2.199.333/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; AgInt no AREsp n. 1.032.790/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51680769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/10/2025 09:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 6e2ab119-86d6-445c-a386-cfb697a78c12

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA51680769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/10/2025 09:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: 6e2ab119-86d6-445c-a386-cfb697a78c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931877 - RJ (2025/0167474-7)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	VITOR HUGO ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADELIO RODRIGUES DA SILVA - RJ076495
INTERES.	:	MARIA NAZARE PINHO ALCANTARA - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO-CIRCUITO. LESÃO CORPORAL GRAVE E QUATRO MORTES. AUTOR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RÉ POR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COMPROVA RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E DA SÚMULA N. 282 /STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos objetivando reparação por danos morais, estéticos e materiais, bem como pensão vitalícia, alegando a autora que seu companheiro, seu filho e seus dois netos faleceram devido à queda de cabo de alta tensão de responsabilidade da ré, empresa de energia. Na sentença, foram julgados procedentes em parte os pedidos, condenando a empresa ao pagamento de montantes a fim de reparar dano moral, referente à autora e aos seus entes falecidos, bem como de pagamento de despesas de funeral e sepultura, a título de dano material, e foram julgados improcedentes os pedidos de pensão e dano estético. No Tribunal *a quo*, a sentença foi integralmente mantida. Na sequência, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto recurso especial, que foi inadmitido. Após, foi interposto agravo em recurso especial, do qual esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Destarte, foi interposto o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

II - Com efeito, ao que se tem dos autos, cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da ré, em razão do rompimento do cabo de energia elétrica, cuja queda deu causa ao falecimento de quatro membros de família da parte autora, bem como lesões corporais nesta.

III - De fato, em relação ao art. 489, II e § 1º, IV, do CPC, ao contrário do que ora sustenta, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

IV - Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

V - Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018.

VI - De qualquer modo, inexiste ofensa ao art. 489 do CPC/2015 se a decisão se pronuncia fundamentadamente acerca das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-la, como na espécie.

VII - Quanto ao mais, observa-se que a pretensão recursal, nos termos em que posta e à luz do que ficou decidido, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 317.485/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 13/11/2013; AgInt no AREsp n. 1.902.086 /RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no REsp n. 2.199.333/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; AgInt no AREsp n. 1.032.790/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

Trata-se de agravo interno da Ampla Energia e Serviços S.A., interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, no qual este foi fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÕS CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO- CIRCUITO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. CAUSAÇÃO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E QUATRO MORTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 3º, §2º, DO CDC. APELADO/AUTOR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIAL RECURSAL. 2º APELANTE/RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO (EXPLOSÃO DE FREEZER, QUE SE ENCONTRAVA EM VIA PÚBLICA, PRATICADA POR TERCEIRO, QUE OCASIONOU O ROMPIMENTO DA REDE ELÉTRICA E CONSEQUENTE LESÃO CORPORAL E MORTES). REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA ELÉTRICA, PROVA PERICIAL MÉDICA E LAUDO DE EXAME DE LOCAL. CONCLUSÃO PELO AFASTAMENTO DA AÇÃO EXPLOSIVA DO REFRIGERADOR COMO A CAUSA DO ACIDENTE E PELA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO 2º APELANTE/RÉU DIANTE DAS "FALHAS NA PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA REDE ELÉTRICA QUE ENSEJARAM NA RUPTURA DO PONTO DE CONEXÃO DO CONDUTOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA (MÉDIA TENSÃO) ATINGINDO INEVITAVELMENTE OS TRANSEUNTES PRESENTES NA HORA E LOCAL DO LUTUOSO EVENTO". ACERVO PROBATÓRIO HÍGIDO QUE COMPROVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO APELANTE/RÉU PELO EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 186 C/C 927, PARÁGARFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIAL RECURSAL. 1º APELANTE/AUTOR. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE QUATRO VÍTIMAS. 2º APELANTE/RÉU. EXCLUSÃO E, SUBSIDIARIMENTE, REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA UMA DAS QUATRO VÍTIMAS FATAIS DO EVENTO DANOSO QUE ATENDE SATISFATORIAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE ENTRE AS PARTES. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 54 DO E. STJ C/C ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS: DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO, APESAR DE NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS, DECORREM INEXORAVELMENTE DO EVENTO DANOSO QUE OCASIONOU O FALECIMENTO DE QUATRO PESSOAS, CONFORME CERTIDÕES DE ÓBITO CONSTANTE NOS AUTOS CUJO QUANTUM

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

DEBEATUR SERÁ APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO 1º APELANTE/AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO 2º APELANTE/RÉU. (fls. 1.958-1.959).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

29. Diferentemente do exposto pelo trecho acima destacado, cabe destacar que o que se pretende com o Recurso Especial é, a partir do escopo definido no acórdão recorrido, que este STJ analise se existe ou não o nexo de causalidade entre a suposta conduta ou omissão da concessionária e o evento danoso. Em suma, não há necessidade de se analisar provas sobre os fatos. O que se pretende é verificar se, dentro das premissas do acórdão, houve aplicação correta da responsabilidade da agravante.

[...]

40. Deste modo, resta evidente que o v. acórdão não se manifestou quanto às questões supramencionadas, motivo pelo qual nos termos do artigo 489, II do CPC, deveria ter sido complementado para se manifestar em relação a violação do referido artigo e consequentemente reconhecer as ilegalidades acima mencionadas.

[...]

42. Inicialmente, inobstante a agravante ser concessionária de serviço público, na espécie não deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, derivada da denominada teoria do risco administrativo e prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, em sentido oposto ao preconizado no acórdão em tela, porquanto em situações como a descrita na exordial, que traduzem casos de responsabilidade civil por omissão, deve-se perquirir a culpa do agente prestador de serviço público, mitigando a Teoria do Risco Administrativo.

[...]

46. Ultrapassados os questionamentos iniciais, e tendo em vista a certeza da aplicação da responsabilidade civil subjetiva ao caso, verifica-se que em momento algum restou provada a culpa da agravante no evento, conforme seria dever do agravado comprovar, nos termos do art. 373, I do CPC.

47. Como é uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, constituem os elementos para a verificação da responsabilidade civil aquiliana subjetiva, regulada pelos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil: (i) a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente; (ii) a verificação do dano; e (iii) a configuração do nexo

[...]

52. Portanto, ainda que não se admita pela aplicação da responsabilidade civil subjetiva, o que não pode ser a hipótese, no caso em tela não existe o nexo de causalidade ligando qualquer ato da agravante ao acidente.

[...]

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

55. Diante desse cenário, não há como imputar à concessionária de energia elétrica a responsabilidade, visto que se trata de fato alheio a sua ação, e, ainda, que não contribuiu de nenhuma maneira para o ocorrido.

[...]

61. Assim, diante da ausência de comprovação de qualquer conduta irregular, seja omissiva ou comissiva, por parte da concessionária agravante, bem como da inexistência de nexo de causalidade, especialmente em razão da ocorrência de fato exclusivo de terceiro, entende-se que não há elementos que sustentem a responsabilidade civil da agravante pelos danos alegados. Por esse motivo, requer-se a anulação do venerando acórdão, a fim de que se manifeste de forma expressa e fundamentada sobre as relevantes questões suscitadas no presente recurso especial.

[...]

62. Em breves termos, sustentou o agravado que a Ampla Energia e Serviços S. A., não cumpriu com o seu dever de manutenção da rede elétrica no local onde ocorreu o lamentável acidente. Ocorre que, após uma simples análise dos autos, verifica-se que a agravante não teve qualquer participação no evento em questão, havendo, portanto, evidente ausência do nexo de causalidade, bem como ausência de conduta irregular, seja omissiva ou comissiva, em face do evento narrado.

63. Ressaltou, inclusive, que não consta aos autos quaisquer provas capazes de comprovar ato ilícito da concessionária. Muito pelo contrário! A Ampla demonstrou seu zelo em garantir que toda sua rede de distribuição de energia elétrica esteja em conformidade com todas as normas vigentes, e na localidade onde ocorreu o evento danoso não seria diferente.

[...]

66. Não obstante todo arcabouço probatório apresentado pela concessionária agravante, o v. acórdão entendeu pelo arbitramento de indenização por danos morais e materiais em valor que desrespeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente se observada a total ausência de culpa da ora agravante pelo evento noticiado.

[...]

68. Por todo o exposto, espera a agravante o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reformada a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, sendo conhecido e provido o recurso especial interposto perante este c. Superior Tribunal de Justiça, e, consequentemente, determinado o processamento e provimento do mesmo.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

De fato, em relação ao art. 489, II e § 1º, IV, do CPC, ao contrário do que ora sustenta, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
>
> INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
>
> 2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**
>
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018.)

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

De qualquer modo, inexiste ofensa ao art. 489 do CPC/2015 se a decisão se pronuncia fundamentadamente acerca das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-la, como na espécie.

Quanto ao mais, observa-se que a pretensão recursal, nos termos em que posta e à luz do que foi decidido, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 186, 393 E 927 DO CC; E 131 E 333, I, DO CPC. ACÓRDÃO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade da prestadora de serviço público quando esta "provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90).
>
> 2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que a companhia de energia elétrica não produziu prova capaz de demonstrar a culpa das vítimas na ocorrência do sinistro (incêndio na caixa de distribuição de energia e destruição da moradia dos ora agravados).
>
> 3. Afirmaram, ainda, que a retirada dos postes pela própria concessionária, após o incêndio, impossibilitou a produção de prova pericial.
>
> 4. Assim, a inversão do julgado, seja para afastar a prova do ato ilícito seja para a configuração do nexo causal, demandaria a incursão na seara fática dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 317.485/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 13/11/2013.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. MARCO INICIAL .
>
> 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja induvidosamente irrisório ou exorbitante.
>
> 2. Hipótese em que não há excepcionalidade, nem exagero no montante arbitrado no primeiro grau e mantido pelo Tribunal local de conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento ilícito, visto que os danos morais foram fixados em R$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada genitor e para a irmã da vítima, em decorrência de choque elétrico sofrido em logradouro.

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

3. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso e não do arbitramento da verba indenizatória. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.902.086/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA. ELETROCUSSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N .07/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de nexo causal para efeito de reponsabilidade pelo evento danoso, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado em primeiro grau. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.199.333/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. ART. 393 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, VALOR DE DANOS MORAIS E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 393 do CPC/1973 (e a tese a ele vinculada) não foi apreciado pela Corte de origem, fazendo incidir a Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não foi comprovada culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, sendo certo que a morte por choque elétrico causado por contato com cabo de sustentação indevidamente solto e eletrificado enseja a obrigação da concessionária de energia elétrica, responsável pelo equipamento, de reparar perdas e danos suportados pelos dependentes da vítima. A revisão de tal entendimento demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602 /RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/02/2016). Precedentes: AgInt no AREsp 909.204/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/9/2016; REsp 1.353.734/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.372.889/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19/10/2015; AgRg no REsp 1.401.717/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Côas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/6/2016; AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1605/2016) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência e a compensação dos honorários, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.661.583/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/5/2017; AgRg no AREsp 475.129 /RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/5/2017; AgInt no REsp 1.336.406/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp 1036148/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/5/2017.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.032.790/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50777973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: 8e8dd344-3b84-4296-8478-e5723547ce40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.931.877 / RJ

Número Registro: 2025/0167474-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252757520168190004 202524502962 252757520168190004

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	VITOR HUGO ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADELIO RODRIGUES DA SILVA - RJ076495
INTERES.	:	MARIA NAZARE PINHO ALCANTARA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

Documento eletrônico VDA51651094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:48:42
Código de Controle do Documento: e7634610-ea0a-4c97-8da8-0e8dbf00b96c

AGRAVADO : VITOR HUGO ALCANTARA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELIO RODRIGUES DA SILVA - RJ076495
INTERES. : MARIA NAZARE PINHO ALCANTARA - SUCESSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51651094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:48:42
Código de Controle do Documento: e7634610-ea0a-4c97-8da8-0e8dbf00b96c